



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 573/2015

PAJ n.º 1162.2011.02.000/0

FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 61.669.313/0001-21, com sede na Rua dos Pinheiros, 20, Bairro Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05422-000, neste ato representado pelo Sr. Luiz Carlos Motta, CPF 030.355.218-24, e as 46 (quarenta e seis) entidades sindicais abaixo assinadas, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, de conformidade com o que disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, representada neste ato pelo Procurador do Trabalho, Dr. **BERNARDO LEÔNIO MOURA COELHO**, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto deste instrumento é a fixação de obrigações de não fazer, previstas na Ação Civil Pública 01043-2006-038-02-00-8.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

As entidades sindicais se comprometem, a partir desta data, nas seguintes obrigações:

- 2.1) Abster-se da cobrança de contribuição confederativa dos trabalhadores de sua base territorial não filiados.
- 2.2) A cobrança da contribuição assistencial abrangerá todos os trabalhadores da base territorial, filiados ou não, garantindo-se o direito de oposição;
- 2.2.1) A oposição deverá ser feita de próprio punho pelo trabalhador e deverá ser entregue pessoalmente na sede ou subsele da entidade sindical. Caberá ao trabalhador, de posse de seu recibo, efetuar comunicação ao seu empregador no prazo de 5 (cinco) dias;
- 2.2.2) A oposição poderá ser exercida até 15 (quinze) dias antes do pagamento mensal do salário, sendo exercida apenas uma vez durante a vigência da norma coletiva;
- 2.2.3) Expirada a vigência da norma coletiva será necessária nova carta de oposição;
- 2.2.4) A carta de oposição poderá ter retratação no decorrer da vigência da norma coletiva;
- 2.2.5) A oposição apresentada pelo empregado não terá efeito retroativo para devolução de valores já descontados;

1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

2.3) A presunção de ato antissindical por parte das empresas, consistente na produção ou na obrigação imposta ao empregado de apresentar oposição ao Sindicato dos trabalhadores deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público do Trabalho.

2.4) As atuais convenções coletivas, firmadas antes da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, continuarão vigentes até seu termo final.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

3.1) O descumprimento do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta resultará na aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada descumprimento.

3.2) A multa prevista no item 3.1 será destinada ao Fundo Municipal da Infância e da Adolescência da cidade de São Paulo.

3.3) A multa aplicada não é substitutiva das obrigações pactuadas, que remanescem, independentemente da aplicação da mesma, sendo que a multa tem natureza de cláusula penal e em caso de descumprimento do avençado, a mesma será executada como obrigação de dar, enquanto as obrigações pactuadas serão executadas como obrigações de fazer, não fazer e dar, conforme sua natureza, com a respectiva fixação de "astreintes" pelo Juízo do Trabalho competente, nos termos do disposto nos artigos 644 e 645, ambos do CPC, em relação às obrigações de fazer e não fazer, sendo a execução de todas as obrigações, feitas de acordo com os artigos 880 à 882 da CLT.

CLÁUSULA QUARTA - DA FISCALIZAÇÃO E COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS

O cumprimento do presente ajuste é passível de fiscalização, a qualquer tempo, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e/ou pelo próprio Ministério Público do Trabalho, sendo certo que qualquer cidadão pode denunciar o desrespeito às obrigações firmadas na cláusula segunda.

CLÁUSULA QUINTA - DA ABRANGÊNCIA

O presente termo de ajustamento de conduta tem abrangência nacional, podendo ser executado por qualquer órgão do Ministério Público do Trabalho dentro de sua jurisdição.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

As partes signatárias convencionam que o presente Termo de Ajustamento de Conduta tem vigência por prazo indeterminado, a partir desta data.

2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Este Termo de Ajustamento de Conduta consubstancia título executivo extrajudicial, na forma do artigo 585 - II, do Código de Processo Civil, valendo por tempo indeterminado e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho, consoante artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 876 e seguintes da CLT.

As cláusulas objeto do presente ajuste permanecem inalteradas em caso de sucessão, ficando o(s) sucessor(es) responsáveis pelas obrigações aqui pactuadas, inclusive, pelo pagamento das multas avençadas no caso de inadimplemento e poderão ser objeto de revisão a requerimento das partes signatárias, conforme artigos 10 e 448, da CLT.

O presente Termo de Ajuste não substitui, modifica, revoga ou restringe as obrigações assumidas em outros ajustes de conduta mais abrangentes eventualmente firmados pela compromitente, nem afasta obrigações, desde que não violem o ordenamento jurídico, estabelecidas em negociações coletivas e/ou acordos coletivos de trabalho firmados ou a serem firmados, entre as entidades sindicais profissionais e as entidades sindicais patronais intervenientes e empresas signatárias, nem suprime direito complementar previsto na CLT e tem validade em todo território nacional.

São Paulo, 23 de novembro de 2015

BERNARDO LEÔNIO MOURA COELHO
Procurador do Trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presidente: Luiz Carlos Motta - RG 10.508.801

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BAURUR

Presidente: Benone Cabelo Batista - RG 13.329.418-6

4